



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.046 - MS (2019/0219559-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : JANAÍNA POUSO RODRIGUES - MS014962
JANINE ANTUNES DELGADO - MS019703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A partir do julgamento do AResp n. 957.821/MS, proferido pela Corte Especial, este Sodalício passou a entender que, após a vigência do CPC/2015, não mais se permite a comprovação da tempestividade do Recurso Especial com a interposição de agravo regimental, devendo os feriados locais ou as possíveis suspensões serem demonstradas de plano no momento da interposição da insurgência.

2. *In casu*, o acórdão de origem publicado em 3/4/2019 e o recurso especial foi protocolado em 22/4/2019, desacompanhado do ato normativo local que teria suspenso os prazos processuais na quinta-feira da Semana Santa, é evidente a sua intempestividade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.046 - MS (2019/0219559-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : JANAÍNA POUSO RODRIGUES - MS014962
JANINE ANTUNES DELGADO - MS019703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A M contra decisão da Presidência deste Sodalício, que não conheceu do agravo, devido a intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 445-446).

Em suas razões (e-STJ fls. 449-459), o agravante alega que, conforme a Portaria n. 2/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul não houve expediente forense em 18 e 19 de abril de 2019, sendo, portanto, tempestivo o recurso especial.

Na sequência, reitera os argumentos expostos no recurso inadmitido.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

Em parecer (e-STJ fls. 471-475), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental, para que se considere tempestivo o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.046 - MS (2019/0219559-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Cumpre consignar que na vigência do CPC/73, este Sodalício entendia pela possibilidade da comprovação posterior, por documento idôneo, de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, em sede de agravo regimental, para aferição da tempestividade do recurso.

A propósito (destaques acrescentados):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO LOCAL DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, admite-se a comprovação de feriado local quando da interposição do agravo regimental, aos recursos especiais interpostos sob égide do CPC/73.

2. A prova do feriado local ou recesso forense deve ser realizada mediante a juntada de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

3. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp n. 586.084/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018)

Contudo, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, "*Firmou a Corte Especial deste Sodalício entendimento no sentido de que, na vigência do Novo Código de Processo Civil, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.*" (AgRg no RMS 56.455/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 15/05/2018), não se admitindo "*a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1.003, § 6º, do diploma processual.*" (AgInt no REsp n. 1.702.212/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o mencionado precedente (destaques acrescidos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No mesmo sentido os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior (destaques acrescidos):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, a aferição da tempestividade dos recursos interpostos na vigência do novo Código de Processo Civil, na hipótese de feriado local, deverá ser comprovada mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC e art. 798 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.151.522/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 12/9/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, aplacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º (AREsp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, j. em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Assim, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.

3. No caso, o Ministério Público foi intimado do acórdão em 11/5/2016 (quarta-feira) e o recurso especial somente foi interposto em 27/5/2016 (e-STJ, fl. 168), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, conforme disposto no art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.168.247/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018)

Na esteira desse entendimento, a Presidência desta Corte constatou a intempestividade do Recurso Especial apresentado após decorrido o prazo de 15 (quinze) para sua interposição, consignando que se deixou de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de sua apresentação, consoante preceitua o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

Portanto, eventual ausência de expediente por feriado local ou suspensão de expediente forense pela Corte de origem deveria ter sido comprovado no ato de interposição da insurgência, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, o que não restou observado.

Nesse norte (destaques acrescidos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PORTARIA LOCAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão dos prazos processuais por ato do Poder Judiciário local, seja qual for o motivo, equivale à ocorrência de feriado local e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial por documento idôneo, sendo inadmissível a demonstração da tempestividade recursal em momento posterior, nos termos do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no AREsp 1411703/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/05/2019).

2. In casu, o acórdão proferido em sede de apelação foi publicado em 30/5/2018; o recurso especial, todavia, somente foi protocolizado em 15/6/2018 (e-STJ fl. 2.515), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.502.325/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 12/9/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PORTARIA LOCAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A suspensão dos prazos processuais por ato do Poder Judiciário local, seja qual for o motivo, equivale à ocorrência de feriado local e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial por documento idôneo, sendo inadmissível a demonstração da tempestividade recursal em momento posterior, nos termos do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil.

2. É clara a intempestividade do recurso especial interposto pela Defesa, bem como as razões pelas quais esta intempestividade foi declarada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.411.703/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019)

Desse modo, nos termos da compreensão consolidada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, "não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.168.373/CE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o acórdão de origem foi publicado em 3/4/2019 (quarta-feira, e-STJ fl. 365) e o recurso especial foi protocolado em 22/4/2019 (e-STJ fl. 370), desacompanhado do ato normativo local que teria suspenso os prazos processuais, é evidente a sua intempestividade.

Destarte, estando a decisão impugnada assentada na jurisprudência desta Corte, de rigor a sua manutenção.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0219559-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.547.046 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00601614620128120001 0060161462012812000150002 0067201669 1952012
60161462012812000150002

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : JANAÍNA POUSO RODRIGUES - MS014962
JANINE ANTUNES DELGADO - MS019703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : JANAÍNA POUSO RODRIGUES - MS014962
JANINE ANTUNES DELGADO - MS019703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.